

1. O ACIONISTA

Arts. 106 \ 119, Isa

- Acionista é aquela pessoa física ou jurídica que detém em seu patrimônio ações de uma sociedade anônima sócio de sociedade anônima.
 - Classificação quanto aos interesses e envolvimento na vida da sociedade:
 - **Acionista-rendeiro:**
 - ❖ É aquele que compra ações como se fossem investimento de renda fixa, são acionistas conservadores que pretendem aplicações de longo prazo.
 - ❖ Assim, quer das ações uma renda permanente, objetiva em sua carteira acionaria a constituição de um patrimônio rentável;
 - **Acionista-especulador:**
 - ❖ É aquele que atua nos pregões da bolsa.
 - ❖ Pretende lucros imediatos e não usufruir dividendos ou direitos, buscando apenas os resultados de sua especulação;
 - **Acionista-empresário:**
 - ❖ É o que se preocupa com a prosperidade da sociedade com poder de controle, disputa a direção da companhia e a posição de controle e domínio da companhia.
 - “Entre os acionistas, estabelece-se uma relação de poder, que é tanto mais complexa quanto maiores forem as diversificações dos interesses de cada um (...) a equilibrada composição dos interesses em confronto é condição para a companhia continuar contando com os recursos de todos os seus integrantes” (F.ULHOA COELHO: 284).
 - Os acionistas ainda podem ainda ser divididos em dois grupos:
 - Majoritário, que passa a comandar a sociedade;
 - ❖ Possui a maioria das ações com direito de voto.
 - Minoritário, que se coloca como dissidente, numa espécie de oposição.
 - ❖ É aquele que se submete às deliberações.
 - “Quando se fala, portanto, em maioria e minoria, no contexto das relações entre acionistas, as expressões *não* dizem respeito à maior ou menor participação no capital social, mas, sim, à maior ou menor influência na condução dos negócios da sociedade” (F.ULHOA COELHO: 284).
 - Ao acionista ou grupo de acionistas pode interessar não os cargos da diretoria, mas o controle da companhia, para determinar pela eleição em assembléia geral a nomeação dos diretores e a política a ser adotada, pois o poder não emana dos diretores e sim do grupo de controle.
 - **Obrigações dos acionistas:**
 - Principal obrigação: integralizar o capital
 - O acionista está sujeito a outras obrigações decorrentes da lei ou dos estatutos, mas sua obrigação básica e fundamental é integralizar as ações que subscrever.
 - Quando a subscrição é à vista a integralização ocorre simultaneamente. Mas pode ser a prazo, em parcelas subseqüentes.
- **LSA, Art. 106.** *O acionista é obrigado a realizar, nas condições previstas no estatuto ou no boletim de subscrição, a prestação correspondente às ações subscritas ou adquiridas.*
- § 1º** *Se o estatuto e o boletim forem omissos quanto ao montante da prestação e ao prazo ou data do pagamento, caberá aos órgãos da administração efetuar chamada, mediante avisos publicados na imprensa, por 3 (três) vezes, no mínimo, fixando prazo, não inferior a 30 (trinta) dias, para o pagamento.*
- § 2º** *O acionista que não fizer o pagamento nas condições previstas no estatuto ou boletim, ou na chamada, ficará de pleno direito constituído em mora, sujeitando-se ao pagamento dos juros, da correção monetária e da multa que o estatuto determinar, esta não superior a 10% (dez por cento) do valor da prestação.*
- O vencimento das prestações será o definido pelo estatuto ou pelo boletim de subscrição.
 - Se omissos tais instrumentos, os órgãos da administração procederão à chamada dos subscritores, por avisos publicados na imprensa, por três vezes, estabelecendo prazo não inferior a 30 dias para o pagamento.

- Só é considerada integralizada quando o montante correspondente ao preço de emissão foi transferido sociedade e a ação esteja integralizada.
- Na data fixada para o pagamento, deverá o acionista efetivar a realização da parcela prevista, sob pena de ser considerado, de pleno direito, constituído em mora.
- Ressalte-se que a correção monetária incide, por força de lei, a partir do vencimento da prestação, e não a partir da subscrição.

➤ **O Acionista Remisso.**

- Considera-se remisso o acionista que incorre em mora, inadimplindo sua obrigação de integralizar as ações subscritas ou adquiridas.
- Diante da inadimplência, coloca a lei à disposição da sociedade, duas providências alternativas:
 - ❖ Executar o acionista remisso:
 - O boletim de subscrição serve como título executivo extrajudicial.
 - ❖ Mandar vender as ações em bolsa de valores, por conta e risco do acionista.
 - Mediante leilão especial, também se aplica às companhias fechadas.
 - O preço mínimo a ser praticado deverá equivar ao montante necessário à integralização, pois, a execução contra o primitivo acionista poderá prosseguir, conforme previsto no § 3º do art. 107, "se o preço apurado não bastar para pagar os débitos do acionista".
 - Do produto arrecadado nessa venda serão descontadas as despesas com a operação, juros, correção monetária e multa previstos em estatuto, ficando o saldo à disposição do ex-acionista.
- Baldadas, no entanto, ambas as providências, a companhia pode declarar a caducidade das ações, apropriando-se das entradas porventura já realizadas.
- Se a própria empresa tiver fundos ou reservas disponíveis, poderá integralizar a ação, para vendê-la, se e quando desejar.
 - ❖ Caso contrário a companhia o prazo de 1 ano para conseguir um comprador para as ações em questão, findo o qual, o capital social deverá ser reduzido, por decisão da assembléia geral, em importância correspondente.

→ **LSA, Art. 107.** Verificada a mora do acionista, a companhia pode, à sua escolha:

I - promover contra o acionista, e os que com ele forem solidariamente responsáveis (artigo 108), processo de execução para cobrar as importâncias devidas, servindo o boletim de subscrição e o aviso de chamada como título extrajudicial nos termos do Código de Processo Civil; ou

II - mandar vender as ações em bolsa de valores, por conta e risco do acionista.

§ 1º *Será havida como não escrita, relativamente à companhia, qualquer estipulação do estatuto ou do boletim de subscrição que exclua ou limite o exercício da opção prevista neste artigo, mas o subscritor de boa-fé terá ação, contra os responsáveis pela estipulação, para haver perdas e danos sofridos, sem prejuízo da responsabilidade penal que no caso couber.*

§ 2º *A venda será feita em leilão especial na bolsa de valores do lugar da sede social, ou, se não houver, na mais próxima, depois de publicado aviso, por 3 (três) vezes, com antecedência mínima de 3 (três) dias. Do produto da venda serão deduzidos as despesas com a operação e, se previstos no estatuto, os juros, correção monetária e multa, ficando o saldo à disposição do ex-acionista, na sede da sociedade.*

§ 3º *É facultado à companhia, mesmo após iniciada a cobrança judicial, mandar vender a ação em bolsa de valores; a companhia poderá também promover a cobrança judicial se as ações oferecidas em bolsa não encontrarem tomador, ou se o preço apurado não bastar para pagar os débitos do acionista.*

§ 4º *Se a companhia não conseguir, por qualquer dos meios previstos neste artigo, a integralização das ações, poderá declará-las caducas e fazer suas as entradas realizadas, integralizando-as com lucros ou reservas, exceto a legal; se não tiver lucros e reservas suficientes, terá o prazo de 1 (um) ano para colocar as ações caídas em comisso, findo o qual, não tendo sido encontrado comprador, a assembléia-geral deliberará sobre a redução do capital em importância correspondente.*

➤ **Os direitos do acionista:**

- Os direitos do acionista se dividem em duas categorias: os direitos essenciais e os direitos modificáveis.
- Os direitos essenciais são inerentes à titularidade acionaria, não cabendo ao estatuto ou à assembléia-geral excluir qualquer acionista do seu âmbito de incidência.

2. PODER DE CONTROLE

- Administrar consiste levar a sociedade à realização do objeto social.
 - A administração se dá por medidas de caráter econômico-financeiro, de comando e de representação.
 - Nosso direito positivo adotou a teoria organicista para explicar a natureza da administração das espécies societárias.
- A Administração constitui o centro de poder social
- Estágios da Administração:
 - Órgão de deliberação, que expressa a vontade da sociedade;
 - Órgão de execução, que realiza a vontade social;
 - Órgão de controle, que fiscaliza a execução da vontade social.
- O órgão de deliberação representado pela assembléia geral.
 - Essa assembléia é composta pela reunião dos acionistas que, por maioria, na conformidade do estatuto, decide os assuntos de interesse da sociedade.
 - Trata-se do órgão de poder máximo da sociedade, sendo obrigatória a sua existência em todas as espécies de sociedades anônimas.
 - Em princípio, esse órgão, integrado por todos os acionistas, deveria ser de expressão eminentemente democrática, entretanto, na prática, tal não acontece, pois as deliberações decorrem do voto do acionista majoritário ou do controlador.
 - O poder de controle na sociedade anônima é exercido através do voto nas deliberações da assembléia geral ou internamente pelos administradores da companhia.
- **Poder de controle**
 - O controle é um fenômeno de poder,
 - Exercício: a partir das ações com voto;
 - Manifestação: nas assembléias-gerais
 - ❖ Quem detém o poder de comandar a sociedade, exercendo de forma ostensiva o controle, define as linhas básicas de sua atuação e/ou escolhe os seus administradores.

→ **Art. 116.** Entende-se por acionista controlador a pessoa, natural ou jurídica, ou o grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto, ou sob controle comum, que:

- a) é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da assembléia-geral e o poder de eleger a maioria dos administradores da companhia; e
- b) usa efetivamente seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia.

Parágrafo único. O acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social, e tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender.

- Para a sua configuração, é necessária a convergência de dois elementos:
 - ❖ Maioria societária (ações com poder de voto)
 - ❖ Fazer uso dos direitos decorrentes desta situação para dirigir a sociedade.
- **Organização do Poder de Controle:**
 - "O principal instrumento de organização do poder de controle é a supressão do direito de voto de parte das ações em que se divide o capital social. Por esse instrumento, o fundador organiza a sociedade anônima, excluindo das deliberações sociais e da administração uma parcela dos investidores. Controla, desse modo, todos os recursos empregados na constituição da empresa, apesar de ter contribuído com menos da metade destes" (F. ULHOA COELHO: 291).
- **O Acionista Minoritário e Majoritário:**
 - A dispersão das ações na posse de grande número de acionistas por várias regiões acarreta o agudo problema das chamadas "minorias acionárias" geralmente desprotegidas em face dos acionistas que detêm os votos necessários às deliberações de assembléia e que controlam o poder da sociedade anônima.
- **Natureza jurídica do controle:**
 - O poder de controle constitui um valor distinto do das ações que lhe dão origem.
 - Assentada, assim, a natureza jurídica do "controle", como um somatório de poder decorrente das ações, destinado ao fim da gestão da sociedade, é legitimamente

apropriável, por ocupação pelo acionista ou pelo grupo que conseguir reunir a disposição de maior número de títulos.

➤ **Alienação do poder de controle:**

- A alienação do poder de controle das companhias abertas somente pode ser feita mediante simultânea oferta pública de ações com direito a voto, para tutela dos interesses dos acionistas minoritários.
- Esta alienação depende de prévia autorização da CVM.

➤ **As formas de controle:**

- O controle da sociedade pode ser interno e externo, num primeiro momento, interessa à análise do controle interno, que é aquele exercido pelos acionistas que detêm direito de voto e, por conseguinte, o poder de decisão nas assembleias gerais.

➤ **Espécies de Controle Interno:**

- **TOTALITÁRIO:**
 - ❖ O controle com a quase completa propriedade acionária.
 - ❖ Quase nenhum acionista é excluído do poder de dominação na sociedade
 - ❖ É o ideal para o direito e para a empresa, pois demonstra o alto grau de recíproca confiança e colaboração entre os acionistas, tal como se fosse a *affectio societatis*, das sociedades de pessoas.
 - ❖ É comum nas sociedades fechadas ou familiares, em que é comum coincidência de interesses de todos os sócios.
- **MAJORITÁRIO:**
 - ❖ Exercido por aquele que detém a maioria das ações com direito de voto;
 - ❖ Constitui o primeiro passo na dissociação da propriedade do controle e implica a posse da maioria do capital declarado por um acionista ou grupo deles;
 - ❖ A posse da maioria das ações por um único indivíduo ou um grupo, confere virtualmente os poderes legais de controle de que disporia o proprietário da empresa e o direito de escolher a diretoria.
- **POR EXPEDIENTES LEGAIS:**
 - ❖ É o controle através de mecanismos jurídicos;
 - ❖ Trata-se da possibilidade de os acionistas dividirem o capital social em duas espécies de ações: ações ordinárias e ações preferenciais sem direito a voto.
 - ❖ Como metade pode ser de ações preferenciais sem voto (art. 15, §2o), as ações ordinárias restantes, pela metade, podem assegurar o controle, assim com apenas 26%, fica estabelecido o controle da sociedade.
- **MINORITÁRIO:**
 - ❖ O controle está nas mãos de alguém que detém menos da metade das ações com direito de voto, tendo em vista a grande dispersão acionária ou divisão em dois igualitários.
- **ADMINISTRATIVO:**
 - ❖ Também chamado de gerencial.
 - ❖ É o detido por administradores, face à extrema pulverização do capital, o que lhes permitiria, através da obtenção de procurações, perpetuar-se na direção da sociedade
 - ❖ Esse poder é desvinculado da titularidade das ações da companhia, fundado unicamente nas prerrogativas diretoriais
 - ❖ Ocorre quando o controle interno é totalmente desligado da titularidade das ações em que se divide o capital social, fazendo com que os administradores assumam o controle empresarial de fato, enquanto que os acionistas exercem a função de meros prestadores de capital.

➤ O direito brasileiro contemplou a existência de todas as espécies de controle.

- Isso porque o critério estabelecido é genérico, bastando o preenchimento dos requisitos do artigo 116 da LSA.

➤ **O Acionista Controlador:**

- A LSA destacou a figura do acionista controlador, reconhecendo os enormes poderes de que ficará investido.
- EM virtude dessa posição, há um sistema de responsabilidade ao qual se submete o controlador, de modo a coibir e punir qualquer desvio que venha a cometer relativamente à missão que lhe foi conferida, qual seja, a de exercer o poder em benefício da sociedade e dos demais interesses nela representados.
- As maiorias eventuais não caracterizam o controle: a lei exige um poder permanente.

- ❖ A permanência não se apoia, necessariamente, na maioria do capital votante, referindo-se o texto legal à maioria dos votos nas deliberações da assembléia-geral.
- Quando várias pessoas exercem, em conjunto, o controle, todas serão consideradas controladoras e terão idênticas responsabilidades.
- Participam do grupo de controle, nos termos da lei, as pessoas vinculadas por acordo de votos, ou sob controle comum.
 - ❖ Vinculadas por acordo de voto: expressão genérica.
 - São não apenas as que firmarem um "acordo de acionistas", mas igualmente as que, embora de modo informal, constituem um evidente bloco de comando, estando os seus integrantes interligados por laços de família, relações de amizade ou intercâmbio de interesses econômicos.
 - A prova da existência do acordo de votos competirá a quem a alegar.
- **Direitos e obrigações do Acionista Controlador:**
 - A identificação do acionista controlador é elemento fundamental na caracterização de seu comportamento, na legitimidade de sua atuação, sempre condicionada aos limites traçados pelo objeto social.
 - O respeito e lealdade para com a sociedade e para com os demais acionistas é a regra fundamental de sua conduta e atividade.
- **Responsabilidades do controlador:**
 - O acionista controlador deve conduzir-se de acordo com os padrões éticos e jurídicos que informam a atividade empresarial, desenvolvendo toda a sua ação no sentido de servir à sociedade e promover os interesses dos acionistas em geral, dos empregados e da comunidade em que atua a empresa.
- **Práticas Abusivas do Controlador:**
 - Alterar o estatuto, promover a emissão de valores mobiliários, ou liquidar sociedade próspera, com o fim de prejudicar acionistas minoritários, empregados ou investidores;
 - Contratar com a sociedade em condições mais favorecidas do que as do mercado;
 - Aprovar contas irregulares, por motivo de favorecimento pessoal;
 - Deixar de apurar denúncia de possível procedência;
 - Eleger administrador ou fiscal sabidamente incapaz ou moralmente contra-indicado.
- **Titular da indenização:** Aquele que sofreu as perdas e danos;
 - Em alguns casos, a própria sociedade; em outros, os acionistas minoritários, os empregados, a comunidade, os investidores.
- **A proteção da minoria:**
 - O que a nossa lei visa, efetivamente, não é apenas à proteção da minoria com direito a voto, mas à imensa maioria sem voto, inerme diante da maioria.
 - Procura-se, assim, através de uma série de normas tutelares, estabelecer melhor equilíbrio de poderes entre acionistas com voto e acionistas sem voto.
 - A proteção dos acionistas, chamados impropriamente de "minoritários", se faz pelo estado de direito que é constituído por variadas normas que definem seus direitos fundamentais ou essenciais.
 - "Os direitos essenciais não podem ser suprimidos nem pelo estatuto, nem pela assembléia, e, por isso, estabilizam as relações de poder, em determinado grau. Mais do que tutela dos minoritários, os direitos essenciais representam garantias de manutenção da posição acionária" (F.ULHOA COELHO: 299).
- **A minoria se apresenta sob dois aspectos distintos:**
 - **MINORIA ATIVA:**
 - ❖ Constitui uma espécie de oposição.
 - ❖ Os integrantes comparecem às assembléias, discutem as questões a serem decididas, fiscalizam a atuação dos administradores, lançam mão de expedientes legais destinados à proteção da minoria e terminam por influir, até pelo protesto, nos destinos da companhia.
 - **MINORIA AUSENTE:**
 - ❖ É passiva e distante, não se interessando em exercer qualquer forma de participação.
 - ❖ Na grande empresa essa minoria se transforma em maioria, uma vez que parcela representativa de mais de metade do capital tem por hábito não comparecer às assembléias.
 - As normas de proteção à minoria destinam-se, de certa maneira, a proteger a maioria ausente contra a minoria controladora (controle minoritário).

- As normas de proteção à minoria destinam-se, em última análise, a tutelar todos aqueles que não acompanham o grupo de controle.
- Vários instrumentos de atuação foram postos à disposição dos acionistas minoritários para assegurar-lhes certos poderes, em alguns casos mediante a titularidade de apenas uma ação, em outros, mediante um percentual mínimo do capital (ora 10%, ora 5%, ora 0,5%).
- **Instrumentos de atuação minoritária:**
 - Processo do voto múltiplo;
 - Direito de pedir a instalação do conselho fiscal;
 - Direito de eleger, em separado, um membro e respectivo suplente do conselho fiscal;
 - Poder de convocar, em certas circunstâncias, a assembléia-geral;
 - Prerrogativa de exigir a exibição integral dos livros da companhia.
- Considere-se, ademais, que a administração se encontra obrigada a produzir uma massa constante de informações, abrindo a sociedade ao conhecimento dos acionistas em geral.
- Todo um complexo de proteção foi armado pelo legislador em torno do minoritário, cabendo à CVM, quando a companhia for aberta, funcionar como uma aliada, fiscalizando a atuação dos administradores e controladores, a fim de apurar a eventual ocorrência de fraude ou abuso de poder.
- **Direitos Essenciais:**
 - Participação no Acervo:
 - ❖ “Os acionistas tem direito, definido como essencial, de participar da distribuição do acervo patrimonial remanescente, em caso de dissolução e partilha da sociedade anônima. Em regra, a distribuição é feita pelo valor patrimonial da ação” (F.ULHOA COELHO: 301).
 - Fiscalização da Administração:
 - ❖ “O Acionista pode fiscalizar a administração da sociedade anônima fazendo uso apenas dos instrumentos referidos na lei. Ele não é livre para definir o meio pelo qual exercerá esse direito essencial” (F.ULHOA COELHO: 302).
 - Direito à Informação:
 - ❖ “O direito à informação é indissociável do direito de fiscalização e, assim, embora não relacionado especificamente na lei, deve ser tido como essencial, no sentido de que não pode ser suprimido nem pelo estatuto nem pela assembléia” (F.ULHOA COELHO: 305).
 - Direito de Preferência:
 - ❖ “O acionista tem direito essencial de preferência na subscrição de novas ações (e outros valores mobiliários) de emissão da companhia. Esse é o instrumento mais importante para manutenção das posições acionárias e beneficia controlador e minoritário” (F.ULHOA COELHO: 307).
 - Direito de Recesso:
 - ❖ “O sócio pode, por vontade própria, desligar-se da sociedade empresária por dois modos: alienando sua participação societária ou exercendo o direito de retirada” (F.ULHOA COELHO: 309).
 - ❖ “As duas formas de desligamento por vontade do sócio diferem pela natureza do ato e pela estrutura da relação correspondente. A venda é negócio bilateral, do qual a sociedade não participa. A retirada é manifestação unilateral da vontade do sócio, à qual se submete a sociedade” (F.ULHOA COELHO: 310).
 - ❖ “Na sociedade anônima, o direito de retirada decorre da dissidência do acionista quanto à deliberação adotada pela assembléia na apreciação de determinadas matérias, especificamente definidas na lei” (F.ULHOA COELHO: 311).
 - ❖ “Além das diferenças jurídicas, os dois meios de desligamento do acionista são diferentes também no plano econômico. Na venda paga-se pela ação o valor de negociação; na retirada, o patrimonial” (F.ULHOA COELHO: 315).
- **Acordo de acionistas – art. 118, LSA:**
 - Os acionistas podem, paralelamente ao estatuto, celebrar entre eles acordos visando, entre outras estipulações, a forma pela qual deverão votar.
 - “O *acordo de acionistas* é, assim, o principal instrumento que o direito societário brasileiro reservou para a estabilização de posições acionárias” (F.ULHOA COELHO: 326)
 - Assim, por exemplo, poderão estabelecer que determinadas matérias dependem de voto consensual e que outras dependem de voto majoritário (estabelecendo o conceito de maioria acionária).

- O acordo de acionistas necessita ser arquivado na própria sede social.
 - Destina-se a reger o comportamento dos contratantes em relação à sociedade de que participam, funcionando, basicamente, como instrumento de composição de grupos.
 - “A lei distingue três situações em que o acordo de acionistas sobre o exercício do direito de voto não é observado: voto em preto infringente de acordo, voto em branco e ausência à assembléia ou reunião. Na primeira, é proibido computar o voto infringente, mas a alteração de seu conteúdo para garantir os objetivos do acordo depende de decisão judicial ou arbitral. Nas duas últimas, o direito de voto poderá ser exercido por outro acionista ou administrador, baseado no acordo” (F.ULHOA COELHO: 329).
- O acionista (ou grupo de acionistas vinculados por acordo de voto) titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria de votos na assembléia geral e o poder de eleger a maioria dos administradores e usa, efetivamente, desse poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia é considerado, pelo art. 116 da LSA, acionista controlador.

3. ASSEMBLÉIA-GERAL

Arts. 121/137 da LSA

➤ **Introdução:**

- A sociedade anônima, como qualquer pessoa jurídica, manifesta-se através de órgãos aos quais compete produzir a vontade social, assim, quando um órgão social se pronuncia é a própria sociedade que está emitindo o pronunciamento.
- Os órgãos da sociedade anônima são:
 - ❖ Assembléia-geral;
 - ❖ Conselho de administração;
 - ❖ Diretoria;
 - ❖ Conselho fiscal.
- Além desses, dos quais apenas o primeiro e o terceiro são de funcionamento obrigatório em todas as sociedades anônimas, poderá o estatuto criar outros órgãos com funções técnicas ou de aconselhamento (art. 160).

➤ **Conceito:**

- Assembléia, do francês *assemblée*, significa reunião de várias pessoas.
- No sentido jurídico designa a reunião dos subscritores ou acionistas de uma sociedade por ações, convocada e instalada na forma prevista em lei ou no estatuto, com a finalidade de, ou constituir uma companhia, ou se constituída, tomar alguma deliberação de interesse da mesma.
- “A assembléia geral é o órgão deliberativo máximo da sociedade anônima. Pode, em função disso, discutir, votar e deliberar sobre qualquer assunto do interesse social, inclusive os mais diminutos problemas administrativos” (F.ULHOA COELHO: 202).

➤ **Composição:** Compõe-se a assembléia de todos os acionistas que, com voto ou sem voto, para ela são convocados.

➤ **Atribuições:**

- São, na sua totalidade, de **natureza deliberativa**.
- Não lhe compete a prática de atos executivos, que estão reservados à diretoria.
- A assembléia não obriga a sociedade perante terceiros, apenas autoriza essa obrigação, a ser assumida, se o for, pela diretoria.

➤ **Deliberação:**

- Quando a assembléia se reúne, tem-se uma pluralidade de pessoas - os acionistas - a debater e a decidir, sendo coletivo o processo de tomada de decisão.
- A deliberação em si é um ato unitário, praticado por uma só pessoa, a sociedade.
- Não importa o número de pessoas que participam do ato, ele é um ato da sociedade.
- Ainda que a decisão tomada envolva duas assembléias, uma geral e outra especial, esses dois momentos configurarão um procedimento dotado de complexidade interna, mas o resultado: a deliberação da sociedade é ato unitário.

➤ **Espécies de Assembléia Geral:**

- Assembléia-geral ordinária.
 - ❖ Com época predeterminada de realização e com destinação prevista em lei, a ser levada a efeito anualmente, nos 4 (quatro) primeiros meses seguintes ao término do exercício social, objetiva (art. 132):

- I - tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras;
- II - deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição de dividendos;
- III - eleger os administradores e os membros do conselho fiscal, quando for o caso;
- IV - aprovar a correção da expressão monetária do capital social.
- Assembléia-geral extraordinária.
 - ❖ Realizada quando há necessidade para apreciar qualquer matéria de interesse da sociedade;
- Assembléia especial. **
 - ❖ Composta de classe determinada de acionistas, tem por objeto apreciar questões de interesse específico como as reservadas às deliberações excepcionais.
 - Ex. art. 136, LSA, assegura ao titular de determinadas classes de ações o direito de opor-se às alterações estatutárias que impliquem redução de privilégios:
- Assembléia de constituição. **
 - ❖ Não é órgão da sociedade, pois que precede à sua existência;
 - ❖ Trata mais de uma reunião de subscritores, como o próprio nome indica, tem por finalidade a constituição da companhia, encerrada a subscrição, subscrito todo o capital social, os fundadores convocarão a assembléia geral (art. 86), que deverá:
 - I - promover a avaliação de bens que integrem o capital social;
 - II - deliberar sobre a constituição da companhia.
- **Convocação**
 - A realização de uma assembléia-geral pressupõe sua prévia convocação, somente será dispensável se todos os acionistas comparecerem, tanto os que têm direito a voto como os que não o têm.
 - A convocação corresponde a um anúncio em que se indica local, data e hora da assembléia, bem como a ordem do dia, isto é, a pauta dos assuntos que serão tratados; se um desses assuntos for a reforma do estatuto, deve-se destacar a matéria que será objeto de modificação.
 - A competência para convocação da assembléia geral é:
 - ❖ Do conselho de administração, se houver;
 - ❖ Da diretoria;
 - ❖ Do conselho fiscal, nos casos previstos no n. V do art. 163;
 - Caberá ao conselho fiscal, se em funcionamento, convocar a assembléia-geral ordinária se retardada por mais de um mês, e a extraordinária, sempre que se verificarem motivos graves e urgentes.
 - ❖ De qualquer acionista
 - Quando os administradores retardarem, por mais de 60 (sessenta) dias, a convocação, nos casos previstos em lei ou nos estatutos;
 - ❖ De acionistas que representem 5% (cinco por cento), no mínimo, do capital votante (ações com direito a voto).
 - Quando os administradores não atenderem, no prazo de 8 (oito) dias, a pedido de convocação que apresentarem, devidamente fundamentado, com indicação das matérias a serem tratadas.
 - “Em regra, a competência para convocar a assembléia cabe ao conselho de administração, ou, se este não existir, à diretoria. Excepcionalmente, a convocação pode ser feita pela própria assembléia, pelo conselho fiscal ou por acionista ou acionistas” (F.ULHOA COELHO: 208).
 - Na sociedade em liquidação essa competência se transfere para o liquidante.
- **Modo de convocação e local:**
 - “A convocação da assembléia é ato formal, indispensável à validade das deliberações nela adotadas, salvo se presentes todos os acionistas, inclusive os não titulares do direito de voto” (F.ULHOA COELHO: 211).
 - Deve ser feito um anúncio, publicado por 3 (três) vezes no órgão oficial da união ou do estado ou em jornal de grande circulação editado no local da sede da companhia.
 - ❖ Antecedência de 8 dias da primeira publicação para a data da assembléia.
 - ❖ Para a segunda convocação o prazo é de 5 dias, mas deve haver novo anúncio.
 - O anúncio em questão deve especificar:

- ❖ Local, data e hora da assembléia;
 - ❖ Ordem do dia; e
 - ❖ Em se tratando de reforma do estatuto, a indicação da matéria objeto da reforma.
- **Quorum:**
- "O quorum é uma das condições para a existência e validade dos atos praticados em assembléia geral. Para a existência válida da assembléia geral, é necessária a presença de um número mínimo de acionistas com direito de voto (quorum de instalação); para a existência válida da deliberação a propositura deve contar com o apoio de um número mínimo de votos (quorum de deliberação)" (F.ULHOA COELHO: 213).
- **Quorum de instalação** - art. 125, LSA:
- O *quorum* de instalação corresponde ao número mínimo de acionistas necessários à instalação da assembléia.
 - ❖ Primeira convocação: um quarto do capital votante
 - ❖ Segunda convocação: qualquer número
 - Significa bastar a presença de um acionista, com uma única ação votante, para que a assembléia se instale validamente.
 - Assembléia destinada à reforma do estatuto:
 - ❖ Primeira convocação: dois terços do capital votante
 - ❖ Segunda convocação: Qualquer número.
- **Quorum de deliberação** - art. 129, LSA:
- O quorum de deliberação refere-se à maioria necessária para a aprovação de determinada matéria.
 - Espécies de *quorum de deliberação*:
 - ❖ "quorum" normal;
 - Maioria absoluta de votos, não se computando os votos em branco.
 - ❖ "quorum" qualificado ou especial.
 - O quorum de metade do capital, se todos os acionistas comparecerem, poderá, teoricamente, levar a um empate, na hipótese em que os acionistas se dividam, metade a favor e metade contra a proposta.
 - ❖ Nesse caso a matéria não estará aprovada
 - O estatuto poderá estabelecer alguma solução, inclusive a do arbitramento.
 - Nada dispondo o estatuto, será convocada uma nova assembléia, que não deverá distar da anterior menos de dois meses, para reexaminar a matéria.
 - Renovado o empate, se os acionistas não chegarem a um acordo para a indicação de um árbitro, restará a provocação do poder judiciário que, ao decidir a questão, deverá levar em conta, o interesse da companhia.
- **Representação e Legitimação:**
- "A assembléia geral é uma reunião privada. A ela somente têm acesso os acionistas (por si ou por procuradores), ou seus advogados. A lei prevê, também, a eventual presença de membros de outros órgãos e sociedades, para esclarecimentos dos acionistas. Ninguém mais está legitimado a presenciar os trabalhos" (F.ULHOA COELHO: 217).
 - É claro que administradores, fiscais, auditores e empregados comparecerão à assembléia para desempenhar funções de apoio.
 - No mais, apenas os acionistas ou seus representantes terão ingresso ao recinto.
 - A representação do acionista compreende tanto a representação legal como a representação convencional (mandato).
 - O representante legal terá sempre qualidade para comparecer à assembléia. É o caso, por exemplo, do pai que representa o filho menor, ou do diretor que representa a pessoa jurídica acionista.
 - Tratando-se de representação convencional (mandato), as restrições à pessoa do procurador são bastante rígidas, exigindo a lei que a escolha recaia em outro acionista, em administrador da sociedade ou em advogado.
- **O pedido de procuração** art. 126, § 2º, LSA:
- Qualquer pessoa que tenha condições de comparecer à assembléia (administrador, acionista ou advogado) poderá expedir correspondência ou publicar anúncio solicitando procuração dos acionistas de uma sociedade, a fim de representá-los em assembléia-geral.
 - Todo pedido público de procuração deverá fornecer ao acionista elementos informativos que o capacitem, a avaliar o voto a ser proferido em seu nome, ao tempo em que se lhe

oferecerá a oportunidade de não só recusar esse voto, como de ainda votar em sentido contrário, para o que lhe será indicado um procurador alternativo.

- Atente-se para a circunstância de que o voto estará vinculado à linha de atuação que constar das informações enviadas ao acionista juntamente com o pedido de procuração.
- Considerando que o pedido de procuração deve indicar o sentido em que o voto será proferido, deve-se daí concluir que os seus efeitos se limitarão a uma única assembleia, cabendo pleitear novo pedido a cada assembleia que se programar.

➤ **Procedimento:**

- O lugar de realização da assembleia deve ser o edifício-sede da sociedade; em razão de força maior, poderá transferir-se para outro local, desde que situado no mesmo núcleo urbano.
- “A direção dos trabalhos da assembleia geral cabe à mesa, composta na forma estipulada em estatuto ou eleita pelos acionistas. Cabe aos seus integrantes racionalizar a discussão e votação dos pontos de pauta, com o objetivo de garantir aos acionistas presentes o pleno exercício do direito de voz e voto” (F.ULHOA COELHO: 219).
- Da assembleia, lavra-se ata, no livro próprio, relatando os fatos acontecidos e as decisões tomadas (art. 130).
 - ❖ “A ata deve retratar, com pormenores, todas as intervenções e deliberações havidas em assembleia, a menos que adote a forma sumária” (F.ULHOA COELHO: 221).
 - ❖ Se a ata for em forma de sumário, os documentos que a fundamentam ficarão arquivados na sociedade.
 - ❖ Ainda que lavrada detalhadamente, a publicação poderá ser por extrato sumarizado.
 - ❖ No caso de assembleia cumulativamente ordinária e extraordinária, pode-se ter uma ata única para as duas seções da assembleia.

➤ **Assembleia-geral ordinária:**

- A assembleia-geral ordinária (AGO) ocorre rotineiramente
- Deverá ser realizada, todos os anos, dentro dos quatro meses que se seguem ao término do exercício social.
- A administração tem o dever de convocar essa assembleia no período correto, mas se houver atraso a assembleia ainda terá validade.
 - ❖ Os administradores respondem pelas perdas e danos decorrentes da demora.
 - ❖ Se a demora for superior a um mês poderá ser feita pelo conselho fiscal;
 - ❖ Se a demora for superior a sessenta dias poderá ser feita por qualquer acionista.
- Objetivos:
 - ❖ Apreciação das contas e demonstrações financeiras;
 - ❖ Deliberação sobre a destinação do lucro fixando e os dividendos a serem distribuídos;
 - ❖ Eleição dos administradores e fiscais;
 - ❖ Aprovação da correção da expressão monetária do capital.
- Apresentação de Documentos:
 - ❖ Os documentos sobre os quais a AGO vai deliberar (relatório da administração, demonstrações financeiras e, se for o caso, parecer dos auditores) devem ficar à disposição dos acionistas, em local a ser divulgado mediante anúncio publicado por três vezes, com a antecedência de um mês em relação à assembleia, cumprindo publicar os próprios documentos até cinco dias da respectiva realização.
 - ❖ Publicados os próprios documentos com a antecedência mínima de 30 dias, estará dispensada, por óbvias razões, a divulgação dos anúncios de que esses documentos se acham à disposição dos acionistas.
- A aprovação das demonstrações financeiras não inibe a responsabilização dos administradores pelas irregularidades que, posteriormente à assembleia, vierem à ciência dos acionistas.
- A ata da assembleia-geral ordinária encontra-se sujeita a arquivamento e a publicação obrigatórios.

➤ **Assembleia extraordinária:**

- A assembleia-geral extraordinária (AGE) tem competência ampla, pode ser convocada a todo tempo, para apreciar qualquer matéria.
- Alguns assuntos incluídos entre as atribuições da age foram especialmente destacados pelo art. 136, tendo em vista a necessidade, para aprovação, do quorum qualificado de metade do capital votante.

➤ **Assembléias especiais:**

- As assembléias especiais reúnem acionistas de classe determinada de ações.
- As mais importantes são as previstas no § 1º do art. 136, as quais têm por finalidade obter uma manifestação dos acionistas preferenciais, na forma de prévia aprovação ou de ratificação, de decisão, a ser tomada pela age, alterando a proporção de ações preferenciais ou as suas características, ou criando nova classe mais favorecida.

➤ **Direito de recesso:**

- Reembolso:
 - ❖ O acionista dissidente de determinadas deliberações da assembléia-geral tem o direito de se retirar da sociedade, recebendo o valor de suas ações.
- As deliberações que motivam o recesso ou retirada acham-se indicadas no art. 137, o qual contempla vários incisos do art. 136 (casos para os quais se exige quorum qualificado), excetuados apenas os que tratam da criação de partes beneficiárias, da incorporação da companhia em outra, sua fusão e cisão e da participação em grupo de sociedades.
- Prazo Decadencial: 30 dias contados da publicação da ata da assembléia em que se aprovou a decisão questionada.
- Tratando-se de desapropriação de controle o prazo é de 60 dias.
- A sociedade pode se retratar da deliberação questionada, de modo a torná-la sem efeito e evitar o recesso.
 - ❖ Para isso deve ser convocada a assembléia-geral destinada à reconsideração ou ratificação da decisão em apreço
 - ❖ Prazo: 10 dias, contados do término do termo fixado para o pedido de recesso.
- A possibilidade de retratação funciona como um instrumento de preservação da estabilidade financeira da companhia nos casos em que se verifique um considerável interesse pelo recesso, o que levaria, se implementado o reembolso, a avultado dispêndio de recursos.

4. ADMINISTRAÇÃO DAS S.A.

➤ **Órgãos administrativos:**

- São dois os órgãos administrativos obrigatórios: conselho de administração e diretoria.

➤ **Conselho de administração:**

- "O conselho de administração é órgão deliberativo e fiscalizador, integrado por, no mínimo, três acionistas, com competência para qualquer matéria do interesse social, exceto as privativas da assembléia geral. Sua função é agilizar o processo de tomada de decisão no interior da organização empresarial" (F.ULHOA COELHO: 224).
- O conselho de administração, na estrutura orgânica da sociedade, coloca-se em posição intermédia entre a assembléia e a diretoria.
- Os membros são eleitos pela assembléia-geral, e podem eleger e destituir os diretores a qualquer tempo.
- Há reuniões periódicas para orientar, em termos gerais, os negócios da companhia, bem como para acompanhar e fiscalizar a atuação dos diretores.
- O conselho de administração assume atribuições que normalmente seriam da assembléia bem como encargos típicos de diretoria.
- O estatuto deve regular o conselho, fixando o número de seus membros, o prazo do mandato, o processo de escolha e substituição do presidente do órgão e todas as demais normas aplicáveis.
- O estatuto pode estabelecer o mínimo e o máximo permitido de conselheiros
 - ❖ Cabe à assembléia preencher os cargos ou apenas alguns, deixando vagos os demais.
- O conselho deverá contar com no mínimo três conselheiros, que poderão ter suplentes, eleitos conjuntamente com eles em caso de substituição.
- Prazo máximo do mandato: 3 anos, com possibilidade de reeleição.
- A assembléia poderá destituir conselheiros, a qualquer tempo, independentemente do prazo do mandato e da existência de motivo justo.
- O Estatuto deve conter as regras sobre o funcionamento do conselho, incluindo:
 - ❖ Formas de convocação e instalação;
 - ❖ Quorum necessário, que poderá ser diferenciado, conforme a matéria
- Das reuniões do conselho de administração será lavrada uma ata em livro próprio.
 - ❖ Para produzir efeitos perante terceiros, a ata deve ser arquivada e publicada.

- Isso é obrigatório quando houver eleição de diretores; aumento de capital por emissão de ações e decisões que se reflitam, de alguma forma, sobre interesses externos à pessoa jurídica.
- **Eleição de conselheiros e o voto múltiplo:**
 - Pelo processo ordinário, o controlador tem o poder de eleger todos os conselheiros, como a eleição se faz por chapa, a votação é em bloco para todos os cargos, o grupo que tiver a preferência da maioria da assembléia torna-se vitorioso, daí decorre o preenchimento de todos os cargos do conselho pelos integrantes de uma mesma facção.
 - Ainda assim, os acionistas representando, no mínimo, um décimo do capital votante exijam da sociedade, ainda que o estatuto não o preveja, podem adotar o processo do voto múltiplo, que é uma espécie de voto repartido, uma vez que cada ação, por esse processo, passa a dispor de tantos votos quanto sejam os cargos a preencher, correspondendo, porém, cada voto a um só cargo e não a uma chapa (todos os cargos), como no processo normal, faculta-se, então, ao acionista a prerrogativa de concentrar todos os seus votos em um só candidato ou de dispersá-los entre vários.
 - “Pelo voto múltiplo, são atribuídos a cada ação votante tantos votos quantos sejam os cargos do conselho de administração. Os acionistas podem distribuir livremente os votos que recebem, concentrando-os em um único candidato ou distribuindo-os entre dois ou mais” (F.ULHOA COELHO: 227).
 - “Quando racionalmente utilizado por todos os acionistas, o voto múltiplo conduz ao mesmo resultado da eleição proporcional. Por isso, sua importância está na garantia da proporcionalidade na composição do conselho de administração. Ele só é instrumento de conquista de controle pela minoria quando o controlador não age de modo racional” (F.ULHOA COELHO: 229)
- **Diretoria** - arts. 143/144, LSA:
 - “A diretoria é órgão executivo da companhia, composta por, no mínimo, duas pessoas, eleitas pelo conselho de administração, ou, se este não existe, pela assembléia geral. Compete aos seus membros, no plano interno, gerir a empresa e, no externo, manifestar a vontade da pessoa jurídica, na generalidade dos atos e negócios que ela pratica” (F.ULHOA COELHO: 237)
 - A diretoria compõe o corpo executivo da sociedade, sendo seus membros os detentores exclusivos da representação social.
 - Os diretores vivem o dia-a-dia da empresa, pois lhes compete a direção da sociedade, em todos os planos: desenvolvimento dos negócios, comando dos empregados, conquista de mercados, adoção de novas técnicas, programação financeira, concessão de crédito.
 - O estatuto ou o conselho de administração poderão disciplinar os poderes dos diretores, estabelecendo as atribuições de cada um, com a especificação inclusive de áreas de atuação determinadas, sendo freqüente a própria outorga de denominação aos cargos: diretor-presidente, diretor-financeiro, diretor-comercial, diretor-técnico, etc.
 - O Estatuto pode condicionar a prática de determinados atos à assinatura deste ou daquele diretor específico ou que exija, para tanto, mais de uma assinatura.
 - Alguns atos de competência da diretoria poderão exigir, por força de disposição estatutária, a prévia aprovação dos diretores, em reunião para a qual o próprio estatuto estabelecerá livremente o quorum de instalação e o *quorum* de deliberação.
 - Os poderes de diretores são indelegáveis, não cabendo, por conseguinte, transferi-los a terceiros.
 - O estatuto deve estabelecer o número de diretores ou o máximo e o mínimo permitidos, observado sempre o mínimo de dois.
 - ❖ Também deve dispor sobre o processo de substituição e o prazo do mandato, que não poderá ser superior a três anos, admitida a reeleição.
- **A investidora dos administradores:**
 - Requisitos para o administrador:
 - ❖ Ser pessoa natural, excluídas as pessoas jurídicas.
 - ❖ Ser acionista
 - Requisitos para o Diretor:
 - ❖ Residência no Brasil ou nomeação de procurador, que poderá ser citado ou intimado.

- A investidura dos conselheiros e diretores formaliza-se mediante a assinatura de termo de posse, nos livros de atas, respectivamente, do conselho de administração e da diretoria,
 - ❖ Prazo: 30 dias contados da eleição.
- Com a posse dos novos administradores são extintos os mandatos antigos.
- O preenchimento dos requisitos legais para o cargo de administrador deve estar comprovado, através de documentos hábeis, que ficarão arquivados na sociedade, demonstrando a inexistência:
 - ❖ De impedimentos constantes de lei especial;
 - ❖ De condenação pela prática de crimes de natureza econômica ou patrimonial, ou a pena que vede o acesso aos cargos públicos;
 - ❖ De declaração de inabilitação pela CVM, quando se tratar de companhia aberta.
- **Remuneração:**
 - Compete à assembléia-geral fixar a remuneração dos administradores, com base nos seguintes indicadores:
 - ❖ Responsabilidades e tempo exigido pelo cargo,
 - ❖ Competência e reputação do profissional eleito,
 - ❖ Cotação de seus serviços no mercado.
 - As relações entre a sociedade e seus administradores apresentam natureza comercial e não trabalhista.
 - ❖ Os chamados diretores-empregados, ou seja, os empregados que se elevam à posição de diretores têm o seu contrato de trabalho suspenso enquanto exercem funções de diretores.
 - ❖ Ao empregado, mesmo enquanto diretor, são asseguradas as condições de seu contrato de trabalho.
 - A assembléia poderá estabelecer uma remuneração individual para cada administrador (avaliação da pessoa) ou uma retribuição global para o conjunto dos administradores (avaliação do grupo).
 - ❖ No caso de avaliação do grupo os próprios administradores ou um comitê designado pela assembléia, farão a distribuição da verba entre os titulares dos vários cargos.
 - ❖ Dependerá a fixação da remuneração dos administradores do que for decidido na assembléia-geral ordinária, uma vez que é uma consequência da respectiva eleição.
 - Além da remuneração propriamente dita, admite-se a concessão aos administradores de uma verba de participação nos lucros.
- **Deveres dos administradores:**
 - Os administradores têm vários deveres para com a sociedade, podendo-se afirmar que o primeiro de todos esses deveres é o de bem administrá-la; deve o administrador agir com a competência, eficiência e honestidade que seriam de esperar de um homem "ativo e probo" que estivesse a cuidar de seu próprio negócio.
 - O dever de lealdade encontra-se destacado na lei (art. 155) e compreende a reserva que deve ser mantida sobre os negócios da companhia, assim como a não utilização em proveito próprio ou de terceiros das oportunidades de negócio de que tenha ciência em função do cargo. A utilização dessas informações constitui o que se costuma chamar *insider trading*, conferindo à pessoa prejudicada o direito de pleitear perdas e danos.
 - O dever de informar (art. 157), exige do administrador que, ao tomar posse, declare os valores mobiliários de emissão da companhia e de outras empresas do mesmo grupo de que seja titular, fica daí por diante, obrigado, por solicitação de acionistas que representem mais de cinco por cento do capital, a revelar os negócios que celebrar envolvendo essas mesmas modalidades de valores mobiliários, bem como todos os benefícios e vantagens diretas ou indiretas que receba tanto de empresas do grupo como de coligadas, e ainda qualquer outro fato relevante.
- **Responsabilidades dos administradores:**
 - Os administradores que agirem dentro dos padrões de regularidade exigidos pela lei não respondem pessoalmente pelos atos que praticarem, ainda que estes venham a causar prejuízo à sociedade, eventual deslize cometido o administrador terá sua conduta apreciada sob três enfoques diversos:
 - ❖ Responsabilidade administrativa;
 - ❖ Responsabilidade civil;
 - ❖ Responsabilidade penal.

5. A EXTINÇÃO DA SOCIEDADE ANÔNIMA.

Art. 219 da LSA

➤ **Dissolução:**

- Toda sociedade se destina a exercer o seu objeto social;
- A dissolução marca o fim dessa destinação, encerra-se a fase ativa da sociedade, que, a partir daí, entra em liquidação, espécie de preparo para a sua finalização.
- Durante este período de liquidação, mantém a sociedade sua personalidade jurídica, porém não pode realizar novos negócios.

➤ Art. 206. Dissolve-se a companhia:

- I - De pleno direito:
 - ❖ Pelo término do prazo de duração;
 - ❖ Nos casos previstos no estatuto;
 - ❖ Por deliberação da assembléia-geral;
 - ❖ Pela existência de 1 (um) único acionista, verificada em assembléia-geral ordinária, se o mínimo de dois não for reconstituído até à do ano seguinte, ressalvado o disposto no artigo 251;
 - Nessa hipótese só há dissolução se esse fato, constatado em uma assembléia-geral ordinária, prolongar-se até à do ano seguinte.
 - Verifica-se, desse modo, que à sociedade anônima é dado permanecer, por mais de um ano, na condição de sociedade unipessoal.
 - ❖ Pela extinção, na forma da lei, da autorização para funcionar.
 - As sociedades que dependem de autorização do governo para funcionar também se dissolvem de pleno direito, ao atingir o termo final da autorização concedida a prazo certo.
- II - Por decisão judicial:
 - ❖ Quando anulada a sua constituição, em ação proposta por qualquer acionista;
 - ❖ Quando provado que não pode preencher o seu fim, em ação proposta por acionistas que representem 5% (cinco por cento) ou mais do capital social;
 - ❖ Em caso de falência, na forma prevista na respectiva lei;
- III - por decisão de autoridade administrativa competente, nos casos e na forma previstos em lei especial.
 - ❖ A dissolução por decisão administrativa acontece quando a autoridade governamental tem o poder de determinar a liquidação extrajudicial da sociedade, o que sucede, por exemplo, com as instituições financeiras, face ao Banco Central do Brasil (lei 6.024, de 13/3/74).

➤ A hipótese mais nítida de dissolução ordinária é aquela em que a sociedade atinge o término de seu prazo de duração, mas, nesse caso, se a sociedade não entrar em liquidação, e se não houver oposição de sócio, ocorrerá a sua prorrogação por tempo indeterminado.

➤ A dissolução poderá ser amigável ou judicial.

- Quando amigável, opera-se através de um distrato, que é um instrumento firmado pelos sócios, disciplinando o encerramento da sociedade.
- Quando judicial, depende de sentença a ser proferida em função de requerimento do interessado e após comprovação do motivo alegado.

➤ A falência da sociedade acarreta necessariamente, e por via judicial, a sua dissolução. A falência do sócio, todavia, não exercerá esse efeito, se os demais sócios desejarem prosseguir com a sociedade. O sócio falido fará jus a uma apuração de haveres.